Embargos de Declaração no Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0003331-74.2015.815.0000 – 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.
Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Embargante: PBPREV – Paraíba Previdência.
Advogados: Jovelino Carolino Delgado Neto, Euclides Dias Sá Filho, Camilla Ribeiro Dantas, Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Eris Rodrigues Araújo da Silva, Milena Medeiros de Alencar, Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Thiago Caminha Pessoa da Costa, Vânia de Farias Castro e Juliene Jerônimo Veieira Torres.

Embargado: Valderli Rodrigues Freitas.
Advogado: José Francisco Xavier.

Interessado: Estado da Paraíba.
Procurador: Felipe de Brito Lira Souto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. **REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS.** PROVIMENTO PARCIAL E MONOCRÁTICO DOS RECURSOS. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** FINALIDADE EXCLUSIVA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. **REJEIÇÃO.**

1. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, bastando que, das razões do voto conste, clara e coerentemente, os motivos que levaram o provimento parcial do apelo, que já restaram esclarecidos.

2. “Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à discussão da justiça ou injustiça da decisão embargada. Se a embargante não demonstra qualquer das hipóteses do artigo 535, código de processo civil, o caso é de desprovimento do recurso”. (TJGO; AI-EDcl 0258087-85.2013.8.09.0000; Itapirapua;

> Terceira Câmara Cível; Relª Desª Beatriz Figueiredo Franco; DJGO 23/09/2015).
>
> 3. Inexistindo vícios no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos (EDcl no MS 11.484/DF, STJ).

VISTOS, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls. 225/233) opostos pela **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA** contra decisão monocrática (fls. 207/214) que deu provimento parcial e monocrático ao Reexame Necessário e Apelações Cíveis interpostas pelo Embargante e pelo ESTADO DA PARAÍBA contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por **VALDERLI RODRIGUES FREITAS**.

O embargante não aponta qualquer vício na decisão recorrida, pedindo apenas o reconhecimento dos mesmos para fins de pré-questionamento das matérias que compõem o objeto litigioso.

É o relatório.

DECIDO

Os presentes embargos foram interpostos com o fito exclusivo de prequestionar a matéria para eventual proposição de recurso às instâncias superiores.

Apesar de os embargos de declaração objetivando prequestionamento não possuírem caráter protelatório, nos termos da Súmula nº 98 do STJ[1], **vislumbro a impossibilidade de seu acolhimento.**

Os Embargos de Declaração contribuem para o aprimoramento do julgado e não representam crítica ao juízo. Nesse sentido o STF tem entendido:

> Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. (STF-2ª Turma, A.I. 163.047-5-PR-AGRG-EDCL, j. 18.12.95, v.u., DJU 8.3.96).

Segundo o Código de Processo Civil, considera-se cabível o recurso quando a sentença incidir nas situações elencadas pelos seus incisos:

> Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

1 Súmula nº 98 do STJ: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório.

> I - houver, na sentença ou no acórdão, **obscuridade** ou **contradição**;
> II - for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É assente o entendimento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, bastando que, das razões do *decisum* conste, clara e coerentemente, os motivos que levaram o provimento parcial do apelo, que já restaram esclarecidos. Precedente desta Corte nesse sentido:

> Destaca-se, outrossim, haver o magistrado, ao decidir a questão, declinado os fundamentos suficientes para seu convencimento, até porque não estar obrigado a debater tema que não traga influência indispensável para a solução a lide, tampouco compelido a responder ponto a ponto todas as alegações das partes, que, se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente. Negar provimento ao apelo. (TJPB; APL 0000634-75.2009.815.0781; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 28/08/2015; Pág. 8)

Resta evidente que o Embargante se insurge contra a justiça da decisão, o que é incabível por meio dos presentes aclaratórios, conforme orientam os precedentes abaixo indicados:

> Os vícios sujeitos à correção através dos embargos de declaração devem ser objetivos e não relacionados à justiça ou injustiça do decisum, posto que tais questões encontram-se diretamente ligadas ao direito subjetivo da parte. (TJES; AG-ED-AI 0013958-60.2015.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Annibal de Rezende Lima; Julg. 13/10/2015; DJES 20/10/2015)
>
> Mero inconformismo do embargante, que apenas não concorda com o posicionamento adotado na decisão embargada. Inadequação da via dos embargos de declaração para corrigir suposta injustiça do julgado. Matéria em deslinde completa e fundamentadamente apreciada no acórdão. Embargos rejeitados. (TJPR; EmbDecCv 0964626-6/02; Londrina; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio de Andrade; Julg. 30/09/2015; DJPR 16/10/2015; Pág. 233)
>
> Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à discussão da justiça ou injustiça da decisão embargada. Se a embargante não demonstra qualquer das hipóteses do artigo 535, código de processo civil, o caso é de desprovimento do recurso. (TJGO; AI-EDcl 0258087-85.2013.8.09.0000; Itapirapua; Terceira Câmara

> Cível; Relª Desª Beatriz Figueiredo Franco; DJGO 23/09/2015; Pág. 234)

Como apontado, **não há vício para ser corrigido**, sendo desnecessários maiores ilações. Como ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, impõe-se o não acolhimento do recurso. Nesse sentido, os recentes julgados do STJ:

> Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. (AgRg no AREsp 697.645/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015).
>
> Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, em relação à inexistência de prejuízo à ampla defesa e ao procedimento adotado para solução da controvérsia. (AgRg no REsp 1444089/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015).
>
> Os embargos de declaração, instrumento de aprimoramento do julgamento, na perspectiva de eventuais defeitos na sua mensagem - omissão, contradição, obscuridade e, ainda, eventual erro material -, não se prestam a finalidade infringente do mérito, veiculando possíveis inconformismos da parte sucumbente com o entendimento aplicado ao caso. (EDcl no AgRg no AREsp 157.203/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, por ausência de vício processual, mantendo, na íntegra, a decisão monocrática embargada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator